



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DIMENSÃO ENGENHARIA

Pedido de Impugnação CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.19.01-SEINFRA

7 mensagens

Valber Wesley <valberw@gmail.com>
Para: cplcaucaia.ce@gmail.com

23 de março de 2021 14:25

Boa tarde, segue anexo pedido de Impugnação

Atenciosamente

Valber Wesley


 **IMPUGNAÇÃO DIMENSÃO CAUCAIA.pdf**
105K



Município de Caucaia Ceará <cplcaucaia.ce@gmail.com>
Para: licita.seinfra@gmail.com

24 de março de 2021 16:14

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **IMPUGNAÇÃO DIMENSÃO CAUCAIA.pdf**
105K

licita seinfra <licita.seinfra@gmail.com>
Para: Município de Caucaia Ceará <cplcaucaia.ce@gmail.com>

26 de março de 2021 11:37

Bom dia,

Gostaria de saber se junto ao pedido de impugnação se fez constar o documento social da empresa, bem como o documento do representante legal.

Grata desde já,

Nívea Stela,
Apoio à Licitação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Município de Caucaia Ceará <cplcaucaia.ce@gmail.com>
Para: licita seinfra <licita.seinfra@gmail.com>

26 de março de 2021 14:10

Boa tarde.

Não. Apenas esse arquivo que foi enviado consta no e-mail da licitante.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Município de Caucaia Ceará <cplcaucaia.ce@gmail.com>
Para: Valber Wesley <valberw@gmail.com>

26 de março de 2021 14:16

Boa tarde.

Acusamos o recebimento.

Informamos que o seu pedido foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, que é a gestora do processo. Assim que obtivermos retorno, estaremos encaminhando resposta a V. Sa.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
Município de Caucaia/CE

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Secretaria Infraestrutura <seinfra@caucaia.ce.gov.br>
Para: Município de Caucaia Ceará <cplcaucaia.ce@gmail.com>
Cc: licita.seinfra@gmail.com

5 de abril de 2021 10:40

Prezados,
Segue anexo Ofício 343/2021, em resposta ao pedido de impugnação referente à Concorrência nº 2021.02.19.01.

Atenciosamente,




**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**

Rodovia CE 090, nº 1076 – Itambé CEP: 61.600-970 – Caucaia – Ceará



Em qua., 24 de mar. de 2021 às 16:14, Município de Caucaia Ceará <cplcaucaia.ce@gmail.com> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **OFÍCIO 343.2021 - LICITAÇÃO - Decisão de impugnação Concorrência 2021.02.19.01 Dimensão Engenharia.pdf**
8000K

Município de Caucaia Ceará <cplcaucaia.ce@gmail.com>
Para: Secretaria Infraestrutura <seinfra@caucaia.ce.gov.br>
Cc: licita seinfra <licita.seinfra@gmail.com>

5 de abril de 2021 11:52

Recebido!

[Texto das mensagens anteriores oculto]



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

EDUARDO CÉSAR CHAVES CABRAL, casado, residente na cidade de Fortaleza-CE, portador do registro profissional CREA/CE Nº 7975 e CPF nº 651.550.339-34, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS, GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no inciso 3º do artigo 41 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer licitante poderá impugnar este Edital.". Como a data de abertura do certame está marcada para dia 13/04/2021, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 19/03/2021.

B) DOS MOTIVOS

b.1) EXIGENCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA

É exigência do item **11.4.3.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA**: referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Pag. 09 do Edital), como critério de habilitação sob pena de desclassificação que o Licitante deverá apresentar **COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** em nome da empresa registrado no CREA, ou seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** registrado no CREA

CAPACIDADE TÉCNICO/OPERACIONAL DA LICITANTE

- 11.4.3.1. *Capacidade Técnico Operacional da empresa: A comprovação da Capacidade Técnico-Operacional será através da apresentação de atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da LICITANTE/PROPONENTE, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares, os quais*

se consideram as parcelas de maior relevância os seguintes projetos e serviços:

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional).

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado

CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, no entanto, quando o PROFISSIONAL faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao

Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contrária a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)**

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA e por esta premissa o TCU entende ser irregular exigir o Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL (da empresa) registrado no CREA, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

*Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se **exigir que haja vínculo empregatício** para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão.*

*Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como **restrição à competitividade na licitação**, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. **Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)***

*Nos termos da jurisprudência do TCU, é **irregular a exigência** de que os profissionais com certificações requeridas possuam **vínculo empregatício** com a licitante. **Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)***

*É **ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício** do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação.*

Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

C) DO PEDIDO

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja excluída do Edital a exigência de comprovação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** (da licitante) registrado no CREA, pelos motivos expostos.

Nestes Termos,
P. Deferimento.
Fortaleza, 23 de março de 2021.



Eduardo César Chaves Cabral
Engenheiro Civil – CREA/CE N° 7975
Dimensão Engenharia

